



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.239, DE 2021

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 para desburocratizar a emissão de autorização de moradia e visto temporário de trabalho para empregados de empresas que participarão da implantação de novos projetos e investimentos estrangeiros no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3642/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/06/2021 12:12 - Mesa
PLN 2720/2021

PROJETO DE LEI N , DE 2021

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 para desburocratizar a emissão de autorização de moradia e visto temporário de trabalho para empregados de empresas que participarão da implantação de novos projetos e investimentos estrangeiros no Brasil.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 para desburocratizar a emissão de autorização de moradia e visto temporário de trabalho para empregados de empresas que participarão da implantação de novos projetos e investimentos estrangeiros no Brasil.

Art. 2º Ficam incluídos §§ 10 e 11 ao art. 14 da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 com a seguinte redação:

Art.
14

.....

.....

.....

§ 10 - O processo de solicitação de autorização a residência e do visto temporário de trabalho serão realizados de maneira unificada e em apenas uma etapa quando se tratar de trabalhadores a serviço de empresas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estrangeiras que estiverem em fase de implantação de projetos ou novos investimentos no Brasil.

§11 – O procedimento estabelecido no §10 será oferecido apenas para trabalhadores estrangeiros que participarão somente da fase de implantação de novos projetos e investimentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final do século passado, quando o Brasil conseguiu estabilizar a sua moeda e colocar em prática uma política econômica que ofereça previsibilidade e segurança aos investidores, o nosso país voltou a ser um destino de referência para investidores internacionais. Segundo dados da CAMEX, Câmara de Comércio Exterior, o volume de investimentos estrangeiros diretos, que, no início dos anos 2000, era de 13,1 bilhões de dólares (dados de 2003), passou para cerca de 60 bilhões de dólares no ano de 2017.

Ainda segundo dados da CAMEX: "A atração de investimentos diretos pelo Brasil correspondeu a mais de 40% dos fluxos totais para a América Latina em 2017, sendo que nove das 10 maiores aquisições de empresas por estrangeiros na região ocorreram no Brasil. (...) Entre os setores receptores destes investimentos no Brasil, vale citar o setor energético, cujo montante em 2017 mais que triplicou, saltando para US\$ 12,6 bilhões. Os investimentos no setor de transporte e armazenamento quadruplicaram para US\$ 6,6 bilhões. No setor manufatureiro, por sua vez, os fluxos de investimentos nos subsetores de produtos químicos e de produtos alimentícios dobraram, atingindo US\$ 3,2 bilhões e US\$ 2,6 bilhões, respectivamente. No setor de metalurgia, o aumento foi de 45%, para US\$ 3,1 bilhões. Todos esses dados mostram que o Brasil é um país atraente para o capital externo produtivo.

Porém, mesmo com todo esse potencial apresentado, acreditamos que ainda é possível trabalhar para facilitar a atração de novos investimentos para o Brasil. A proposta que apresento tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação em vigor para a obtenção de vistos temporários de trabalho para empregados e técnicos estrangeiros que virão para participar da implantação de empresas estrangeiras no Brasil.

É comum que empresas estrangeiras que venham fazer novos investimentos em nosso país tragam consigo, de maneira temporária, alguns funcionários capacitados para a implantação do empreendimento. Para isso, propomos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/06/2021 12:12 - Mesa
DI 2220/2021

apenas uma simplificação no processo de obtenção do visto necessário, sem retirar qualquer cumprimento de exigência. Hoje, um estrangeiro que venha participar da implantação de uma empresa no Brasil tem que cumprir 2 etapas: 1 - inicialmente solicitar junto ao Ministério do Trabalho uma autorização de residência no Brasil. E somente após esta autorização o trabalhador está apto a procurar um consulado brasileiro para dar início ao seu visto temporário de trabalho. Essa burocracia imposta a quem deseja investir no Brasil é prejudicial e foi criticada inclusive em artigo assinado pelo Dr. Antonio Caldeira, economista (USP, 1989) e advogado (USP, 2003) que fez a seguinte afirmação: "caso a empresa deseje, ainda, enviar um ou mais executivos, o que é comum, pelo menos 4 (quatro) ministérios distintos serão envolvidos: o das Relações Exteriores, o do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, o do Trabalho e o da Justiça. Tudo isto exige tempo, dedicação e despesas."

Nossa proposta determina que empregados que venham trabalhar para a implantação de novos investimentos no Brasil possam solicitar a autorização de residência no Brasil e o visto temporário de trabalho de maneira unificada e em uma única etapa, ou seja, não será mais necessário buscar vários órgãos para conseguir finalizar o seu processo para um visto temporário. A facilitação de novos investimentos aquece nossa economia, fomenta toda uma cadeia produtiva e cria novas oportunidades de trabalho para brasileiros.

É necessário trabalhar para a simplificação de todos os processos que tenham o potencial de destravar novos investimentos no país. Para isso, apresento este projeto de lei e solicito aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2021

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE
E DO VISITANTE

Seção II
Dos Vistos

Subseção IV
Do Visto Temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea "e" do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 10. (VETADO).

Subseção V **Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia**

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
